



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 4996-04.2010.6.21.0000 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO  
GRANDE DO SUL**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Luiz Filipe Vieira Corrêa de Oliveira

**Advogada:** Márcia Raupp da Silva

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2006. QUITAÇÃO ELEITORAL. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.221/2010. IRRETROATIVIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em observância ao princípio da segurança jurídica, a desaprovação de contas de campanha atinentes à eleição anterior a 2008 não é óbice para obtenção de quitação eleitoral.
2. Do mesmo modo, o art. 26, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.221/2010 não se aplica retroativamente, para impedir a obtenção de quitação eleitoral dos que tiveram suas contas relativas ao pleito de 2006 desaprovadas.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 15 de setembro de 2010.

MARCELO RIBEIRO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhora Presidente, o Ministério Público Eleitoral interpôs recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que deferiu o pedido de registro de candidatura de Luiz Filipe Vieira Corrêa de Oliveira ao cargo de deputado estadual.

O acórdão foi assim ementado (fl. 81):

Registro de candidatura. Eleições 2010. Impugnação com base na ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 11, § 7º, da Lei n. 9.504/97. Impedimento à concessão de quitação eleitoral diante da desaprovação de prestação de contas da campanha eleitoral de 2006.

A regularidade das contas como pressuposto para obtenção da quitação eleitoral é assentamento legal recente, contemplado nos artigos 30, III, da Lei n. 9.504/97, com o teor inovado pela Lei n. 12.034/09, e 26, § 4º, da Resolução TSE n. 23.221/10.

Impossibilidade de vigência retroativa da lei, que ao tempo do julgamento das contas do candidato não arrolava esta exigência.

Deferimento.

O recorrente apontou contrariedade aos arts. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97 e 26, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.221/2010, argumentando, em resumo, que:

a) Nos termos do art. 41, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.715/2010, a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu. “Assim, tendo o impugnado concorrido, em 2006, ao cargo de deputado estadual, ele está impedido de obter referida certidão” (fl. 89); e

b) Ao contrário do firmado na decisão recorrida, não há falar em aplicação retroativa da lei, uma vez que a verificação da quitação eleitoral dá-se na data de formalização do pedido de registro. Ademais, **“a mencionada Resolução, ainda que relativa ao último pleito municipal, em verdade, nada mais fez do que dar uma interpretação acerca do conceito de**



**quitação eleitoral, a qual deve ser aplicada às contas de pleitos cujos respectivos mandatos estejam em vigor**” (fl. 90).

Contrarrazões às fls. 103-108.

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso especial (fls. 114-115).

Em 23.8.2010, neguei seguimento ao apelo (fls. 117-121).

Adveio, então, o presente regimental (fls. 124-128), em que o Órgão Ministerial argumenta que, “tendo o recorrido concorrido em 2006 para o cargo de deputado estadual, o mandato respectivo terminará apenas em 2010. Por isso, está impedido de obter a certidão de quitação eleitoral” (fl. 127).

Acrescenta que “não houve aplicação retroativa do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, alterado pela Lei nº 12.034/2010, porque as condições de elegibilidade devem ser verificadas em cada eleição no momento do pedido de registro de candidatura” (fl. 127).

Por fim, salienta que, “no julgamento do PA 59.459/DF, realizado no dia 03.08.2010, ainda pendente de publicação, esta Corte Superior Eleitoral manifestou-se no sentido de que, para obtenção da certidão de quitação eleitoral, é imprescindível a aprovação das contas, e não sua simples apresentação” (fl. 127).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhora Presidente, está na decisão agravada (fls. 117-121):

O recurso não merece prosperar.

O entendimento adotado pela Corte Regional está em plena consonância com a jurisprudência deste Tribunal.



Com efeito, a Res.-TSE nº 22.250/2006, que dispôs sobre a arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e a prestação de contas nas eleições de 2006, previa que apenas a não apresentação de contas impediria a obtenção de quitação eleitoral. Somente a partir da Resolução-TSE nº 22.715/2008 a desaprovação das contas de candidato passou a implicar o mesmo.

or esse motivo, firmou-se o entendimento segundo o qual, em observância ao princípio da segurança jurídica, a desaprovação de contas de campanha atinente à eleição anterior a 2008 não é óbice para obtenção de quitação eleitoral.

Nesse sentido, confira-se:

ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONTAS DE CAMPANHA REJEITADAS (2004). RES.-TSE nº 22.715/2008. IRRETROATIVIDADE.

– Prestações de contas de campanha relativas a eleições pretéritas apresentadas fora do prazo legal ou julgadas desaprovadas não são óbice à obtenção da quitação eleitoral na atualidade.

– As novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.

(REspe nº 29.020/GO, PSESS de 2.9.2008, rel. Min. Ari Pargendler).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DE 2004. NÃO-APLICAÇÃO, NAS ELEIÇÕES 2008, DO ART. 41, § 3º, DA RES.-TSE Nº 22.715/2008. NEGADO PROVIMENTO.

[...]

2. *“As novas disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 somente serão aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais deste ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores”* (REspe nº 29.020/GO, Rel. e. Min. Ari Pargendler, publicado em sessão de 2.9.2008).

[...]

4. Não se exige, ao contrário do que assevera o agravante, em relação a campanhas pretéritas, que haja juízo positivo sobre a prestação de contas apresentada tempestivamente.

5. Nega-se provimento ao agravo regimental.

(AgRgRO nº 1878/SP, PSESS de 16.9.2008, rel. Min. Felix Fischer).



ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA. CONTAS. CAMPANHA DE 2004.  
DESAPROVAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL.  
CONFIGURAÇÃO. RESOLUÇÃO 22.715/2008.  
IRRETROATIVIDADE.

1. O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento assente no sentido de que, em observância ao princípio da segurança jurídica, as novas disposições da Resolução/TSE nº 22.715/2008, relativas à quitação eleitoral, terão aplicabilidade somente a partir da prestação de contas das eleições de 2008. Nesse contexto, a desaprovação de contas relativas a eleições pretéritas não denota a ausência de quitação eleitoral.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRgREspe nº 29189/SP, PSESS de 25.11.2008, rel. Min. Fernando Gonçalves).

Utilizando-se a mesma linha de raciocínio, também baseado no princípio da segurança jurídica, somente se deve aplicar o § 4º do art. 26 da Res.-TSE nº 23.221/2010<sup>1</sup> às desaprovações de contas relativas à campanha de 2008.

Assim, considerando que o pretense candidato, ora recorrido, teve suas contas de campanha desaprovadas relativas ao pleito de 2006, não há impedimento à obtenção de quitação eleitoral.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, para deferir o registro de candidatura de Luiz Filipe Vieira Corrêa de Oliveira ao cargo de deputado estadual.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Os argumentos expostos não afastam os fundamentos da decisão impugnada.

Conforme consignei anteriormente, e acompanhando a jurisprudência desta Corte, as disposições da Res.-TSE nº 22.715/2008 somente passaram a ser aplicadas a partir da prestação de contas das eleições municipais daquele ano, não atingindo situações relativas a eleições anteriores.

---

<sup>1</sup> Res.-TSE nº 23.221/2010.

art. 26 [...]

[...]

§ 4º A quitação eleitoral de que trata o § 1º deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação regular de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 7º).

Do mesmo modo, os termos da Resolução-TSE nº 23.221/2010 não devem retroagir para impedir a obtenção de quitação eleitoral dos que tiveram suas contas relativas ao pleito de 2006 desaprovadas.

Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a single, fluid, wavy line.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 4996-04.2010.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Luiz Filipe Vieira Corrêa de Oliveira (Advogada: Márcia Raupp da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.9.2010.